



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº-002/2015

Consultante: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba. Sr. Paulo Soares Moreira.

Assunto: Revisão de vencimento, reajuste/aumento real de vencimentos, e, auxílio alimentação.

EMENTA: "Dispõe sobre a revisão de vencimentos e reajuste/aumento real de vencimentos dos servidores. Autonomia Administrativa. ART. 37º, X, da CF/88, auxílio alimentação LDO 2015. e dá outras providencias".

1. DO RELATÓRIO:

1.1. O r. projeto versa sobre o reajuste na remuneração, e, auxílio alimentação dos servidores públicos pertencentes ao quadro da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG.

1.2. Cumpre mencionar, que o índice oficial para a revisão é de 6,407 publicado no site oficial "http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/ipca-inpc_201412_1.shtm".

1.3. A Câmara Municipal é o órgão competente para fixar, reajustar e rever os valores fixados a título de vencimentos, bem como conceder benefícios aos seus servidores, tendo em vista que a organização da República prima pela Separação dos Poderes e autonomia administrativa.

1.4. Nos termos do relatório, passo a opinar.

Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB-MG 100663



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

2. DOS FUNDAMENTOS:

2.1. No que tange a possíveis vícios materiais e/ou formais (de iniciativa e competência), temos em vista que tais não vieram a ocorrer, uma vez que o projeto origina-se de agente plenamente competente, bem como possuidor da iniciativa para tanto.

2.2. A revisão dos valores pagos a título de vencimentos aos servidores pode ser revisto ou reajustado, pelo órgão competente, de tempos em tempos, com o escopo de manter o poder de compra do vencimento do servidor, bem como de valorizá-lo.

2.3. Assim temos a Lei Municipal de nº-2.270/14, na qual fixa a possibilidade de reestruturar o seu plano de cargos e salários art. 20, bem como no art. 17 onde fixa que mediante lei específica poderá aumentar remuneração, criar cargos, empregos e funções, etc., assim prega a Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal para o ano de 2015.

2.4. A Emenda Constitucional nº19/98 trouxe modificações significativas no sistema remuneratório dos servidores públicos. Além de excluir do artigo 39 o princípio da isonomia de vencimentos, introduziu, ao lado do atual regime, o regime de subsídios para determinadas categorias de agentes públicos¹.

2.5. Conforme emerge ainda da Lei Orgânica Municipal, em seu art. 38, §8º:

§ 8º É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

2.6. Notadamente, S.M.J a revisão é o ato no qual ocorre o aumento com o fito de atender a disposição legal, ou seja, na revisão há a previsão legal de aumento que o torna obrigatório, para todos os servidores e agentes públicos, sendo que o índice a ser aplicado deve ser o mesmo, mantendo-se o poder de compra salarial, art. 37, X da CR/88; já o reajuste/aumento real pode ser utilizado para a valorização profissional.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Sanella, **Direito Administrativo**, 27ª Ed., São Paulo: Atlas, p.617.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

correção de injustiças, uma vez que apenas a revisão pode não será suficiente para manter o poder de compra ou adequar a realidade social.

2.7. Tais preceitos emergem, no instante em que se pretende manter o equilíbrio econômico-financeiro, entre o servidor e o órgão onde são prestados os trabalhos, uma vez que para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, é imprescindível que sejam feitas adaptações com o escopo de conservar o poder de compra do vencimento pago ao servidor, com forma de valorizar o empregado.

2.8. Nesse interim, determina a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 44º:

Art. 44. O Município instituirá regime jurídico e planos de carreira para os servidores de órgão da administração direta, de autarquias e de fundações públicas. § 1º A política de pessoal obedecerá as seguintes diretrizes: I - valorização e dignificação na função pública e do servidor público; II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público; III - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

2.9. Assim, prega a CR/88, em seu art. 37º, X:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento).

2.10. Emerge ainda do TCE/MG, por intermédio das consultas de nº-858.052, nº-681.414, nº-862.467, manifestou pela legalidade e constitucionalidade.

2.11. Assim manifestando na consulta de nº-747.843, RELATOR: CONSELHEIRO em exercício HAMILTON COELHO, Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro José Alves Viana, por força do disposto no Regimento da Casa (art. 125, caput, c/c art. 127, Res. TC n. 12/2008.230) - Recomposição das perdas inflacionárias da remuneração dos servidores públicos, Revista do TCE/MG, out./nov./dez. 2012:

EMENTA: CONSULTA — CÂMARA MUNICIPAL — REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS — I. PERÍODO SEM REVISÃO GERAL ANUAL — ATUALIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO —



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

POSSIBILIDADE DE ABRANGÊNCIA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES — II. PROPOSTA DE REVISÃO — PROJETO DE LEI REJEITADO — CONSIDERAÇÃO DA INFLAÇÃO À ÉPOCA DO PROJETO — POSSIBILIDADE — III. UNICIDADE DE ÍNDICES — INCIDÊNCIA SOBRE SUBSÍDIOS E/OU VENCIMENTOS DE TODOS OS SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DE CADA PODER OU ÓRGÃO — IV. REVISÃO EM ANO ELEITORAL — AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO TEMPORAL

1. Não observada à periodicidade anual mínima prevista para a revisão geral anual, o instituto deve ser concedido com base no período de inflação equivalente ao intervalo de tempo em que permaneceu sem atualização da remuneração, podendo abranger inclusive exercícios passados.
2. Na efetivação da atualização remuneratória, é possível considerar período inflacionário que já serviu de base para proposta de revisão, mas cujo projeto de lei foi rejeitado (art. 67 da CR/88).
3. O índice oficial adotado para recomposição salarial em razão das perdas inflacionárias deverá ser único e incidir isonomicamente sobre os subsídios e/ou vencimentos de todos os agentes públicos de determinado Poder ou Órgão Constitucional, recomendando-se que o primeiro índice utilizado por qualquer das unidades orgânicas sirva como parâmetro para as revisões a serem realizadas pelas demais.
4. É possível proceder à revisão geral anual dos subsídios e vencimentos dos agentes públicos em eleitoral, mesmo nos 180 dias que antecedem o final do mandato dos respectivos titulares de Poder (art. 21, da LRF, c/c art. 37, X, da CR/88).

2.12. Nesse norte, assim prega o art. 76, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal:

Art. 76. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional; II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

, Parágrafo único. Excetua do disposto neste artigo as matérias que dizem respeito à Câmara Municipal, especialmente sobre sua organização administrativa, criação de cargos, funções ou empregos, fixação ou aumento da remuneração de seus servidores. (Incluído pela Emenda à LOM nº 001/2006).

2.13. Assim manifestou o TCE/MG, na consulta de nº-747.843, pelo Conselheiro em Exercício HAMILTON COELHO, Revista do TCE/MG, out./nov./dez. 2012.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

A natureza jurídica e a finalidade do instituto já foram discutidas por este Tribunal de Contas na Consulta nº-734.297, apreciada na Sessão Plenária de 18/07/2007, de relatoria do Conselheiro Eduardo Carone Costa, que, diferenciando revisão de reajuste, assim pontuou em seu parecer:

Revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

2.14. Nesse sentido determinou o STF, por intermédio da Súmula Vinculante nº-37:

Não Cabe ao Poder Judiciário, que Não tem Função Legislativa, Aumentar Vencimentos de Servidores Públicos sob o Fundamento de Isonomia.

2.15. Cumpre mencionar, ainda que para fins de aumento de despesas, devem ser obedecidas rigorosamente as disposições contidas na Lei 101/2000, em seu art. 19, III(60%), e na CR/88 em seu art. 29-A, §1º(70%), uma vez que não pode comprometer o orçamento, jamais o ultrapassando, devendo estar dentro dos limites traçados no orçamento, estando dentro dos limites descritos no impacto financeiro.

2.16. Assim, constatamos que a revisão será obrigatória, pois só ocorrerá se existir Lei, conforme determinação Constitucional do art.37, X, já o reajuste não, mas ambos têm de possuir lastro legal, sendo o fundamento diferente, a revisão possui o intuito de alcançar os prejuízos causados pela inflação, e, más políticas econômicas, e o reajuste/aumento real o fundamento de valorizar o servidor, evitando defasagem do vencimentos.

2.17. Emerge ainda que o reajuste/aumento real fora firmado já há muito, não ocorrendo de forma efetiva nos ultimos anos, razão pela qual o vencimento já está defasado.

2.18. No que tange ao auxílio alimentação, este possui fundamento na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2015 no art. 20, IV, oportunidade em que a



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº-335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com - Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 - Carmo do Paranaíba - MG.

Administração fixou o permissivo de concessão de tal benefício aos servidores, possuindo legalidade.

2.19. Não obstante possuir legalidade, a implantação do r. benefício deve possuir também orçamento para tanto, sendo que atendendo a estes requisitos(dentro do orçamento, lei específica) a concessão poderá ser efetivada.

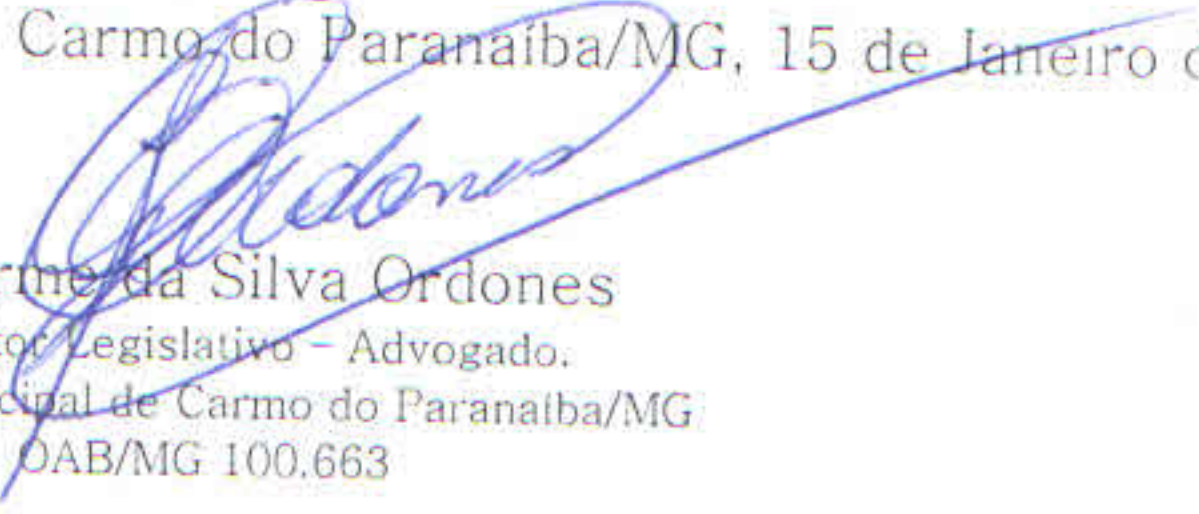
2.20. Em suma, a revisão é dever de atendimento ao dispositivo constitucional traçado no art. 37, X, entretanto, já no que versa o reajuste/aumento real e o auxílio alimentação, aquele é uma forma de abrandar as injustiças sociais, quando apenas a revisão não atende totalmente a defasagem, já o auxílio é com o intuito de acudir o servidor, sendo que nestes dois últimos uma munificência do gestor na Administração Pública.

3. CONCLUSÃO:

3.1. Assim nesse diapasão, constatamos que diante da Autonomia Administrativa conferida pela CF/88, ao Município, bem como pela Lei Orgânica a qual prega que os poderes são independentes e autônomos, bem como que cada qual pode gerir os seus gastos, respeitando a existência de Lei específica pra tal fim, bem como a existência de dotação orçamentária para arcar com a obrigação.

3.2. Nesse diapasão, S.M.J., é o nosso parecer, que trazemos ao crivo de Vossa Excelência: Presidente da Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, e comissões, para apreciação, uma vez que este atende às Normas Constitucionais e à Legalidade.

Carmo do Paranaíba/MG, 15 de Janeiro de 2015.


Guilherme da Silva Ordones
Consultor Legislativo - Advogado.
Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG
OAB/MG 100.663